

LEI Nº 1205/2005.

Institui o **Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCON**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Naviraí, o **Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCON** para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Núcleo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – NUMAT, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILCON, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

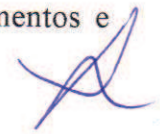
II- Gerência Municipal de Saúde-GENSAU, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III- Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente – COMDEMA, responsável pela deliberação sobre processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 3º. Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILCON, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 4º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, desta Lei.



Art. 5º. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado em um periódico de grande circulação regional ou local.

CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 6º. Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 7º. Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

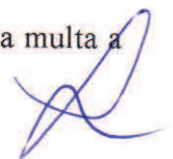
Parágrafo único. A notificação e o Auto de Infração, poderão estar contidos em um único documento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º. Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária;
- IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização do produto;
- VI- suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII- embargo de obra;
- VIII- demolição de obra;
- IX- suspensão parcial ou total das atividades;
- X- restritiva de direitos; e
- XI- reparação dos danos causados.

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.



§ 2º. Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 10. As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 11. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 12. O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Art. 14. O **Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente – COMDEMA**, do **Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA**, é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelo COMDEMA, referentes a processos de Licenciamento Ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal, terão caráter deliberativo.



Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2005.

ZELMO DE BRIDA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 019/2005

Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal	<u>Diário Interior</u>
Edição Nº	<u>1330</u>
de:	<u>20 / 07 / 2005</u>
	<u>Carla</u>
	(a) Responsável

Publicado no Jornal	<u>Diário MS</u>
Edição Nº	<u>3071</u>
de:	<u>14 / 07 / 2005</u>
	<u>Carla</u>
	(a) Responsável

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

a = alto potencial poluidor
m = médio potencial poluidor
p = pequeno potencial poluidor

Grupo	Potencial poluidor
Extração e tratamento de minerais:	
- pesquisa mineral com guia de utilização.....	a
- extração de areia.....	a
- extração de argila.....	a
- extração de saibro.....	a
- extração de cascalho.....	a
- pedreira de brita.....	a
- pedreira de bloco.....	a

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.....	a
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.....	a
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).....	m
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento.....	m
- fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d' água, caixas de gordura e semelhantes.....	a
- fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes).....	m
- fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque.....	m
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados.....	m
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas.....	a
- fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes.....	a
- turfa.....	a
- perfuração de poços profundos.....	a

- quaisquer outras atividades não mencionadas mas que se enquadrem nas categorias de atividade abaixo:
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.....a
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.....a

Indústria metalúrgica:

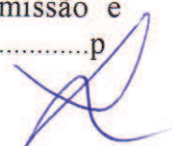
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.....a
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.....a
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.....a
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.....a
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.....a
- produção de soldas e ânodos.....a
- metalurgia de metais preciosos.....a
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.....a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia.....a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia.....m
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia.....a
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia.....m
- têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.....a

Indústria mecânica:

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.....a
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície.....a

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.....a
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.....m
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticosm
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas inclusive peças e acessórios.....p
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios.....p



- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios.....m
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.....m

Indústria de material de transporte:

- fabricação e montagem de veículos rodoviários.....a
- fabricação e montagem de veículos ferroviários.....m
- fabricação e montagem de peças e acessórios.....m
- fabricação e montagem de aeronaves.....a
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.....a

Indústria de madeira:

- serraria e desdobramento de madeira.....a
- preservação de madeira.....a
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.....a
- fabricação de estruturas de madeiras e de móveis.....m

Indústria de papel e celulose:

- fabricação de celulose e pasta mecânica.....a
- fabricação de papel e papelão.....a
- fabricação de cestos, esteiras e outros e artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus).....p
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.....p
- fabricação de artefatos de cortiça.....p
- fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos.....p
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.....m
- fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão.....m
- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.....m
- fabricação de aparelhos de material fotográfico e de ótica.....a
- fabricação de borracha de escritório e escolar.....m

Indústria de borracha:

- beneficiamento de borracha natural.....a
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos.....a
- fabricação de laminados e fios de borracha.....a
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.....a

Indústria de couros e peles:

- secagem e salga de couros e peles.....a
- curtimento de outras preparações de couros e peles.....a



- fabricação de artefatos diversos de couros e peles.....p
- fabricação de cola animal.....a

Indústria química:

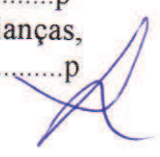
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.....a
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, da gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.....a
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.....a
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira.....a
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.....a
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.....a
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.....a
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.....a
- fabricação de preparados para limpeza e polimento.....m
- fabricação de desinfetantes.....a
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.....m
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.....a
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos.....a
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....a
- fabricação de sabões, detergentes.....a
- fabricação de velas.....a
- fabricação de perfumarias e cosméticos.....a
- produção de álcool etílico, metanol e similares.....a
- destilarias.....a
- refinarias.....a

Industria de produtos de matéria plástica:

- fabricação de laminados plásticos.....m
- fabricação de artefatos de material plástico.....m

Industria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- beneficiamento de fibras têxteis vegetais.....a
- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.....m
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.....a
- fabricação e acabamento de fios e tecidos.....a
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos.....a
- fabricação de calçados e componentes para calçados.....p
- confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, e crianças, ternos, vestidos, agasalhos de pele, couros e tecidos impermeáveis.....p



- fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas.....p
- fabricação de cintos, ligas e suspensórios.....p
- fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes.....p
- fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.....p
- confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa.....p

Industria de produtos alimentares e bebidas:

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.....a
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.....a
- fabricação de conservas.....a
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.....a
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.....a
- fabricação e refinação de açúcar.....a
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais.....a
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.....a
- fabricação de fermentos e leveduras.....m
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.....a
- fabricação de vinhos e vinagres.....a
- fabricação de cervejas, chopes e maltes.....a
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.....a
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins.....a
- fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata etc....).....a
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos etc....).....m
- fabricação de bebidas alcoólicas.....a

Industria do fumo:

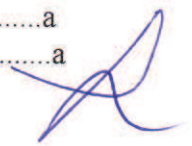
- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.....a

Industrias diversas:

- usinas de produção de concreto.....a
- usinas de asfalto.....a
- serviços de galvanoplastia.....a

Obras diversas:

- barragens e diques.....a
- canais para drenagem.....a
- retificação de curso de água.....a
- abertura de barras, embocaduras e canais.....a
- transposição de bacias hidrográficas.....a
- dragagem e derrocamento em copos d'água.....a



- construção de pontes e elevados.....a
- outras obras de arte.....a

Obras de saneamento:

- estações de tratamento de água.....a
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.....a
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos).....a
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.....a
- tratamento e destinação de resíduos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.....a
- recuperação de áreas contaminadas.....a
- recuperação de áreas degradadas.....a
- usina de compostagem de lixo urbano.....a
- incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares.....a
- incineradores de produtos tóxicos e perigosos.....a

Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos:

- transporte de cargas perigosas.....a
- sistema de drenagem.....a
- usinas de geração de energia.....a
- barragens da captação e reservação.....a
- linha de transmissão de energia.....a
- rodovias, ferrovias e hidrovias.....a
- aeroportos.....a
- oleodutos, gasodutos, minerodutos.....a
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.....a
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos.....a

Atividades diversas:

- distrito e pólo industrial.....a
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas.....a
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.....a
- desmembramentos.....m
- condomínios.....m
- conjuntos habitacionais.....m
- loteamentos.....m
- cemitérios.....a

Atividades agropecuárias:

- projeto agrícola.....a
- suinocultura.....a
- projetos de assentamento e colonização.....a
- obras de irrigação e drenagem.....a

GRUPO II

Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado:

- salões de baile e/ou festas.....m
- casas de show, discoteca, boate.....m
- supermercado, hipermercado.....a
- centro de abastecimento.....a
- centro comercial.....p
- shopping center.....a
- galeria de lojas.....p
- salas de espetáculo, cinema, teatro.....m
- centro de convenções.....m
- estádios, ginásios de esportes.....m
- locais para feiras e exposições.....m
- terminal rodoviário, ferroviário e metroviário.....a
- hipódromo.....m
- autódromo.....a
- kartódromo.....a
- velódromo.....m
- hotéis.....m
- estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2.º grau.....m
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral.....m
- garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados.....a
- garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual.....a
- garagens de empresas de lixo urbano.....a

Comércio atacadista com depósito de armazenagem:

- comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológico.....m
- comércio atacadista de produtos veterinários.....m
- comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.....m
- comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras.....m
- comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas.....m
- comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais.....m
- comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados.....a

Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes:

- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo.....a
- comércio de distribuição canalizada de gás.....a
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados.....a

Editorial e gráfica:

- edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas.....p
- impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas.....a
- indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica.....a

Serviços domiciliares:

- tingimento e estamperia.....m
- dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas.....a

Serviços de Saúde:

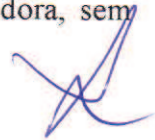
- hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso.....a
- laboratórios de análises clínicas e radiologia.....a
- laboratório de controle ambiental.....a

Uso de recursos naturais:

- silvicultura.....a
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.....a
- manejo e criação de fauna silvestre.....a
- utilização do patrimônio genético natural.....a
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos.....a
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.....a

**ANEXO II
TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFIR's)**

I – iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:



MULTA : (VALOR EM UFIR's)

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	400	200
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

MULTA: (VALOR EM UFIR's)

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	1.000	500
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

MULTA: (VALOR EM UFIR's)

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	500	250
Médio:	1.000	500
Alto:	3.000	1.500

IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como presta-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornece-las em desacordo com a realidade:

MULTA: (VALOR EM UFIR's)

Pequeno potencial poluidor:	500
Médio:	1.000
Alto :	3.000

V - descumprir cronograma ou prazo de obras:

MULTA: (VALOR EM UFIR's)

Pequeno potencial poluidor:	500
Médio:	1.000
Alto:	3.000



VI - prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCON:

MULTA: (VALOR EM UFIR's)

Pequeno potencial poluidor:
Médio:
Alto:

1.000
3.000
10.000



Publicado no Jornal	<u>Diário MS</u>
Edição Nº	<u>3071</u>
de:	<u>14 / 07 / 2005</u>
	<u>Carla</u>
	(a) Responsável